

REGULAMENTO (CE) Nº 1666/95 DA COMISSÃO**de 7 de Julho de 1995****que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e lacticínios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1538/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1560/95 da Comissão ⁽³⁾ fixou as taxas das restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Julho de 1995, a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que a aplicação de regras e critérios retomados pelo Regulamento (CE) nº 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restitui-

ções à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1149/95 ⁽⁵⁾, e nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 4º, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A taxa de restituição a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CE) nº 1560/95, é alterada nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1995.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 9.

⁽⁴⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 5.

⁽⁵⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 1.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas inferior a 1,5 % em peso e de teor em água inferior a 5 % em peso (PG 2):	
	a) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501	—
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	64,60
ex 0402 21 19	Leite em pó, obtido pelo processo <i>spray</i> , de teor em matérias gordas de 26 % em peso e de teor em água inferior a 5 % (PG 3):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	54,41
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	103,21
ex 0405 00	Manteiga de teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6):	
	a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CEE) nº 570/88	24,00
	b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso	167,25
	c) No caso de exportação de outras mercadorias	160,00